



PROCESSO Nº : 31.291-6/2017
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
: LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES
: FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em face do Secretário de Estado de Saúde (SES/MT), Sr. Luiz Antonio Vitorio Soares e da Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 059/2017.

2. A Unidade de Instrução elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. nº 290091/2017), apontando a ocorrência de duas irregularidades, de responsabilidade conjunta do Sr. Luiz Antonio Vitorio Soares e da Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes, que foram classificadas da seguinte maneira:

Responsáveis: Sr. Luiz Antonio Vitorio Soares (Secretário de Estado de Saúde) e a Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes (Secretária Adjunta de Administração Sistêmica).

1) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

1.1) Ausência de publicação do aviso convocatório do Pregão Eletrônico nº 059/2017 em jornal de grande circulação nacional, nos termos do § 1º do artigo 11 do Decreto Estadual nº 840/2017, reduzindo a possibilidade mais interessados e conseqüentemente, a competitividade. - Tópico - 2. Análise Técnica

2) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

2.1) A Secretaria de Estado de Saúde não enviou a este Tribunal por meio do sistema APLIC, as informações e documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 59/2017, exigidos pelas normativas do TCE-MT - Res. Norm. TCE/MT nº 16/2008. - Tópico - 2. Análise Técnica.



3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. Luiz Antonio Vítório Soares (Secretário de Estado de Saúde) e Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes (Secretária Adjunta de Administração Sistêmica) foram citados respectivamente por meio dos ofícios nº 192/2017 e 193/2017 (Docs. nºs 294921/2017 e 293207/2017) para manifestar-se nos autos, e apresentaram conjuntamente suas justificativas conforme documento protocolado sob o nº 330353/2017.

4. Após analisar os argumentos apresentados pela defesa, a Unidade de Instrução emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 329664/2017) manifestando pelo saneamento da irregularidade do item 1 – GB16, e procedência da Representação Interna, face a permanência da irregularidade descrita no item 2 - MB05, sugerindo aplicação de multa e recomendação.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 33/2018 (Doc. nº 9987/2018), subscrito pelo Procurador Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da representação, ante a permanência apenas da irregularidade MB05, sugerindo aplicação de multa aos responsáveis e manifestação da Secex quanto a forma de penalização da Unidade gestora.

6. Em atendimento a sugestão ministerial, os autos retornaram a Unidade de Instrução (Doc. nº 90340/2018), que informou que o processo de responsabilização por inadimplências da unidade gestora se dará de forma conjunta por todos os eventos faltosos do exercício de 2017, mediante instauração de Representação de Natureza Interna pelo Sistema CONEX, o qual registra os respectivos fatos geradores (datas e inadimplências verificadas).

7. No que tange à irregularidade relativa à ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação (**GB16**), os representados em sua defesa, encaminharam comprovantes da publicação do edital em jornal de grande circulação nacional, razão pela qual a Unidade de



Instrução e o Ministério Público de Contas opinaram pelo saneamento da irregularidade.

8. Em relação a irregularidade referente ao não envio pelo Sistema Aplic das informações e documentos referente ao Pregão Eletrônico nº 59/2017 **(MB5)**, os interessados alegaram que devido as inconsistências e erros apresentados no Sistema Aplic, não foi possível a inclusão no lote do processo correspondente a Licitação questionada.

9. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade apontada, por compreender que apesar das dificuldades narradas, os gestores tinham o dever de encaminhar a este Tribunal no prazo legal as referidas informações.

10. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 33/2018, da lara do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela procedência parcial da representação com aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 05 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.